



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13628.000375/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-005.613 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente JAIME MANOEL DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, bem como dos valores recebidos por dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 18) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$ 1.493,85, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 05/05/2008 (fl. 18) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 e 02, em 20/05/2008, alegando que se tivesse sido previamente intimado a prestar esclarecimentos poderia ter retificado sua Declaração de Ajuste Anual, sendo a multa de ofício descabida.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 30/06/2010, no acórdão 09-30.284, às e-fls. 23 a 27, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 31 a 33 no qual alega, em síntese, que:

- O contribuinte não foi intimado no prazo de 05(cinco) dias úteis(Termo de intimação fiscal) a apresentar o comprovante de rendimentos pagos (IRRF), com os devidos esclarecimentos, exercício 2.006/2.005, da empresa Nutrícia S/A Produtos Nutricionais e Dietéticos, CNPJ 33.031.782/0001-85, nos termos dos artigos 835 e 928, do Decreto 3.000 RIR/1.999, o não atendimento à presente intimação, ensejaria lançamento de Ofício nos termos do artigo 841, inciso II do RIR/1.999.
- o contribuinte não pode receber tratamento diferenciado a Lei é igual para todos, CASO FOSSE INTIMADO POR -AR- o mesmo teria tempo de retificar a sua Declaração de Imposto de Renda no exercício de 2.006, incluindo a fonte pagadora omitida, visto que a presente intimação só teria validade após a ciência do contribuinte, cujo sistema da Receita Federal do Brasil, sempre aceitou este procedimento.
- Incabível a aplicação da multa de ofício, nos termos dos artigos 835 e 928 do Decreto 3.000(RIR 99), o contribuinte só estaria impossibilitado de RETIFICAR sua Declaração anual, se a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tivesse cumprido o disposto no artigo 7, do Decreto 70.235/72.
- Deve-se observar o princípio de Isonomia Tributária. A Constituição Federal /88 no seu artigo 150, veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente, de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.613 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13628.000375/2008-18

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/07/2010, às e-fls. 30, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/08/2010, e-fls. 31, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A DRJ considerou não impugnada a autuação pela omissão de rendimentos, nos seguintes termos:

O ora defendente discorda parcialmente da revisão de sua declaração, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, concordando com a omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.356,33. Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei ng 9.532/97).

O contribuinte discorda tão somente a aplicação da multa de ofício, alegando que se tivesse sido previamente intimado a prestar esclarecimentos poderia ter retificado sua Declaração de Ajuste Anual.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apresenta exatamente as mesmas alegações quando da apresentação da impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

(...)

Com relação à alegação do impugnante de não ter sido instado a apresentar justificativas preliminares, antes da autuação, cabe observar que nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 579, de 08 de dezembro de 2005, inexistente obrigatoriedade de intimação ou pedido de esclarecimentos ao contribuinte antes da lavratura do Auto de Infração ou emissão da Notificação de Lançamento, bastando apenas que o fisco disponha de elementos suficientes para a caracterização da infração.

Destaque-se que a ausência de intimação prévia não acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, na forma como procedeu o interessado.

Cabe informar, ainda, que mesmo que tivesse sido previamente intimado a prestar esclarecimentos, já não estaria espontâneo, com o início do procedimento fiscal, o que impediria a retificação de sua declaração. E o que depende do disposto no art. 7º, do Decreto 70.235/72:

Art 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - O começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos Trabalhos.

Conclui-se, do dispositivo acima, que a espontaneidade e' excluída pelo primeiro ato escrito praticado pela fiscalização, do qual o contribuinte tome ciência. No caso em questão, o primeiro ato de ofício praticado foi a emissão da Notificação de Lançamento, mas poderia ter sido um Termo de Início de fiscalização, e, ainda neste último caso, estaria o contribuinte impossibilitado de retificar sua Declaração de Ajuste Anual, como já foi citado.

É de se deixar claro que a Declaração de Ajuste Anual é documento personalíssimo. Todo e qualquer valor ali lançado ou omitido é de única e inteira responsabilidade do contribuinte. É de se ressaltar, ainda, que se considera infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

Estabelece o art.136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações' independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco. Optou o CTN, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.

Também não importa pesquisar, em princípio, se o ato ilícito praticado gerou efeitos (por exemplo, afetou o montante do tributo a ser recolhido), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos seus efeitos.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Daí decorre a cobrança da multa de ofício sobre o valor do imposto suplementar, que tem seu embasamento legal, dentre outros, no artigo 44, inciso I, com a redação então em vigor, da Lei n.º 9.430, de 1996, em face do lançamento de ofício pela constatação de declaração de rendimentos inexata.

Dessa forma, comprovado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação de zelar pela arrecadação dos tributos tem o dever de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade lançadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício.

E uma vez positivada a norma legal, e' dever da autoridade fiscal aplicá-la sem promover quaisquer outras análises ou considerações sobre o tema. Dessa forma, o tratamento tributário que foi dispensado ao contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal, cuja atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o artigo 142, parágrafo único, do CTN.

(...)

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni